



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**


Processo nº. : 10380.000341/00-76
Recurso nº. : 136.923
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : DIVISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.491


LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – A opção pela realização incentivada prevista no artigo 31 da Lei 8541/92, manifestada pelo pagamento é um marco para a contagem do prazo decadencial previsto no artigo 150 do CNT.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000341/00-76
Acórdão nº. : 108-08.491
Recurso nº. : 136.923
Recorrente : DIVISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo retorna a este conselho em virtude de cumprimento de diligência determinada pela Resolução 108-00.240 de 11 de agosto de 2004, doc. fls. 72/78, cujo julgamento foi convertido com o objetivo de se apurar a verdade dos fatos argüidos na defesa, determinando que:

- 1) Ratifique nos sistemas da SRF o efetivo recolhimento do DARF código 3320, no valor de R\$ 2.842,71, relativo à opção prevista no artigo 31 da Lei 8541/92, inciso V;
- 2) Confirme a opção de realização do lucro inflacionário em 1993 informado na DIRPJ 1994, Ano Calendário 1993;
- 3) Intime o contribuinte a apresentar cópias dos Balanços, Demonstrações de Resultados dos Exercícios, do Livro de Apuração do Lucro Real, partes A e B, e das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos 1989 a 1993.

Em diligência fiscal, conforme Relatório Fiscal de fls. 82/83, foram anexadas as declarações de imposto de renda pessoa jurídica, fls. 87/155, cópias dos Balanços, Demonstrações de Resultados dos Exercícios, fls.156/204 e cópias do LALUR, fls. 205/222.

O auditor fiscal, em seu relatório conclusivo, atendendo o conteúdo da resolução apurou ainda a autenticidade do DARF código 3320 quitado em 29/12/1994, e constatou a efetividade da opção de que trata o artigo 31 inciso V da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000341/00-76
Acórdão nº. : 108-08.491

Lei 8.541/92. Ressalvando, contudo, que a base de cálculo adotada pelo contribuinte para realização do lucro inflacionário difere do valor a realizar constantes dos controles da SRF (SAPLI).

O contribuinte foi intimado a se pronunciar sobre o relatório fiscal, doc. fls. 83, porém manteve-se silente quanto ao relatório e as conclusões neste contida.

Rememorando todo o litígio, temos que contra a empresa Divisa Construtora e Incorporadora Ltda foi lavrado em 13 de janeiro de 2000 o auto de infração do IRPJ Exercício 1996, doc. fls. 1/10, onde se constatou insuficiência de realização de Lucro Inflacionário pelo limite mínimo obrigatório. O fisco elaborou Demonstrativos de apuração dos valores objeto do lançamento.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 03 de março de 2000 em cujo arrazoado de fls. 15/16, alega em síntese o seguinte:

- o Cometera um erro no preenchimento de linhas sua declaração de rendimentos exercício 1992, ano base 1991;
- o Declara que o resultado de correção monetária era Devedor e não Credor;
- o Declara que não tem Lucro Inflacionário a Realizar, tendo realizado em dezembro de 1994 o saldo remanescente com alíquota reduzida de 5%.

A contribuinte acostou aos autos, doc.fls. 17/23, as cópias do livro Razão, da Parte B do LALUR e do DARF código 3320 no valor de R\$ 2.842,71 quitado em 26/12/1994.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000341/00-76
Acórdão nº. : 108-08.491

Em 7 de fevereiro de 2002 foi prolatado o Acórdão DRJ/FOR nº 738, fls. 28/34, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano e 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal será computada na determinação do lucro real, a partir do período base de 1993, de acordo com o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor".

Cientificada em 16 de maio de 2003 da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 13 de junho de 2003, em cujo arrazoado de fls. 45/50, com os argumentos abaixo:

Preliminarmente diz que o julgador singular está correto em afirmar que o resultado do saldo de correção monetária era credor, que o mesmo não levou em consideração se tratar de uma construtora, sendo o custo de imóveis em construção corrigidos gerando um saldo credor de correção monetária, porém não corrigidos de acordo com o Decreto 332/91, artigo 32 parágrafo 1º. E demonstra a formação de um saldo devedor de correção monetária, dizendo que o Ativo Permanente é menor que o Patrimônio Líquido.

No mérito, traz como comprovação do saldo devedor calculado, as cópias de folhas do Livro Razão da conta Correção Monetária de Balanço IPC/90, das folhas do Balanço de 1991, onde se encontra a Conta Reserva Especial de Correção Monetária no valor de 522.668.419,71, fls. 58/66.

Diz a recorrente que o valor de Cr\$522.668.419,71 (credor) informado na DIRPJ 1992 refere-se ao saldo da conta Reserva Especial de Correção Monetária, sendo que o saldo correção monetária IPC 90 seria de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000341/00-76
Acórdão nº. : 108-08.491

Cr\$35.909.837,71 devedor, e ainda que após corrigido pela UFIR de 103,5081, foi para Cr\$207.136.713,96 em 31/12/1991. E por fim diz que o lucro inflacionário foi totalmente realizado.

A recorrente efetuou o arrolamento de bens para seguimento do seu recurso, conforme despacho da autoridade preparadora, doc. fls. 68/69.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000341/00-76
Acórdão nº. : 108-08.491

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

A constituição do crédito tributário em 14 de fevereiro de 2000, conforme relatado nos anexos do auto de infração, se deu pelo não oferecimento à tributação o lucro inflacionário realizado no ano calendário 1995, parcela mínima de dez por cento, calculado sobre o lucro inflacionário acumulado.

Pelos demonstrativos do fisco observa-se que não houve lucro inflacionário no ano de 1995, mas tão somente o saldo acumulado de exercícios anteriores devidamente corrigidos até esta data.

O fisco identificou como lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 o valor de R\$791.095,27, diferentemente do contribuinte que informa como inexistente o lucro inflacionário nesta data, e que teria optado pela realização incentivada do LIA em dezembro de 1994.

A questão da divergência tem origem no valor de Cr\$522.668.420,00 que o fisco considera como "Saldo Credor Diferença do IPC/BTNF Corrigido", em 31/12/1991 como consta no Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI, sistema informatizado da SRF, fls. 7, e a recorrente diz que tratar-se de erro de informação, pois o valor corresponderia a correção monetária do capital social. E mais, que a recorrente ofereceu à tributação todo lucro inflacionário acumulado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000341/00-76

Acórdão nº. : 108-08.491

Observa-se no mesmo formulário, que o Lucro Inflacionário teve sua origem no ano base 1989 pelo valor de (cruzado Novo) NCz\$ 1.446.441,00 credor, o que é confirmado pela cópia da folha do LALUR parte B trazida pela recorrente, fl. 59, e confirmada pelo fisco conforme, doc. fls. 215 e verso.

O último ano que se apurou Lucro Inflacionário para o período foi o ano 1990, no valor de Cr\$5.965.319 (cruzeiro) como consta no LALUR e na cópia da declaração de rendimentos imposto de renda pessoa jurídica, fls. 100 verso.

Nos anos seguintes não foram apurados Lucros Inflacionários, mas tão somente Lucros Inflacionários Acumulados por correção monetária dos saldos acumulados até 31.12.1990 (credor), e acrescido do IPC/BTNF no valor de 925.304.009,00 em 31/12/1992, doc. fls.27. O saldo do IPC/BTNF de 31.12.1990 tem o valor original foi escriturado por 13.248.552,99.

Pelo Balanço Patrimonial em dezembro/91, anexado pelo auditor, às fls. 159, constata-se que o valor de 522.668.419,21 refere-se a Reserva Especial de Correção Monetária e não ao saldo credor IPC BTNF90, como consta sistema informatizado da SRF, SAPLI, alimentados pelo processamento das Declarações efetuadas pelo próprio contribuinte. Nem na cópia da declaração do Exercício 1992 Ano 1991, processada pela SRF, ora trazida pelo fisco, consta tal valor.

O que fica esclarecido por tudo apresentado, é a existência do Lucro Inflacionário acumulado e de IPC/BTNF 90, e o exercício da opção da realização prevista no artigo 31 da Lei 8.541/92.

A propósito, esta opção é manifestada pelo pagamento do imposto, o que ocorreu em 26 de dezembro de 1994, correspondente ao saldo existente em 31/12/1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000341/00-76

Acórdão nº. : 108-08.491

Determinava a Lei 8.541/92:

“Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou

II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou

III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou

IV - 1/12 à alíquota de dez por cento; ou

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.”

Pela leitura do texto legal, regularmente aplicável à questão, concluo que tendo a recorrente exercido a opção pela realização do lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BNTF, conforme demonstrou seus cálculos, e comprovou pelo o recolhimento, não há que se falar em existência de saldos residuais após o prazo quinquenal estabelecido no artigo 150, parágrafo 4º do CTN.

O fisco teria 5 (cinco) anos a partir da opção, ocorrida em dezembro de 1994, para apurar a existência de insuficiência de base de cálculo da realização incentivada, e não o fez.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000341/00-76
Acórdão nº. : 108-08.491

Veio o fisco somente em fevereiro de 2000, data da ciência do auto de infração, questionar as diferenças ocorridas em 1992, com reflexos para os anos seguintes, desconhecendo a realização incentivada em 1994, realmente não pode prevalecer.

Por tudo exposto, acolho de ofício a decadência, nos termos do voto, cancelando a exigência tributária.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES